

**PARECER Nº** 262/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.505104/2016-27  
**INTERESSADO:** J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
 EIRELI - EPP

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.505104/2016-27	661003170	005111/2016	19/03/2016	03/10/2016	10/10/2016	27/10/2016	08/08/2017	22/08/2017	R\$ 4.000,00	31/08/2017

**Infração:** Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

**Enquadramento:** Artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 005111/2016 descreve que:

Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP 11/2016/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 24/03/2016, foi constatada carga com origem em São Paulo e destino a Recife, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 contendo UN 2794, Batteries, wet, filled with acid, na qual a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP foi mencionada na condição de expedidor. Ao ter expedido para embarque carga contendo artigo perigoso UN 2794, amparada pelo conhecimento aéreo 957 6549 221643-2 sem o devido preparo da embalagem referente a UN em questão, a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP incorreu em descumprimento do RBAC nº 175.17 onde: É obrigação do expedidor de carga certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado.

## 2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 10/10/2016, o autuado apresentou defesa em 27/10/2016.

2.2. Em 08/08/2017 foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa "no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual:

I - Informa que é uma empresa de pequeno porte que atua no ramo de comércio varejista de lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores; comércio de peças e retifica de motores; comércio varejista de peças, ferramentas e equipamentos para jardinagem; assistência técnica, manutenção e reforma de máquinas pesadas, tratores, geradores de eletricidade, embarcações marítimas, etc. Por isso, julga ilegal a aplicação da penalidade de multa em razão ao desatendimento às regras previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006. Alega que é devido tratamento diferenciado às pequenas empresas, conforme os artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração nº 005111/2016. Entende que, em decorrência das leis citadas, a fiscalização da ANAC somente pode ter caráter orientador, "...pois o transporte aéreo de carga tem peculiaridades que são desconhecidas do pequeno empresário, que necessita desta orientação para poder melhorar a sua logística e se desenvolver";

II - Alega que não incorreu em fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, pois descreveu claramente na nota fiscal do produto que foi entregue à transportadora que o conteúdo se tratava de bateria automotiva. Em suas palavras: "Havendo a correta identificação, instruindo a documentação pertinente e entregando a um preposto autorizado para efetuar o transporte, não há em falar responsabilidade, nem ao menos no campo da solidariedade entre o Contratante do serviço (aqui recorrente) e a empresa transportadora...";

III - Alega, ainda, que pelo artigo 222 do Código Brasileiro de Aeronáutica é o transportador aéreo o responsável por analisar o conteúdo da carga que lhe é encaminhada para transporte e ao expedidor cabe a informação correta do conteúdo a ser transportado (artigo 239). Afirma que, por força do artigo 240 do Código, deveria o

transportador recusar a carga caso esta estivesse desacompanhadas dos documentos exigidos ou se seu transporte não fosse permitido. Ressalta o comando do artigo 245 do CBAer, que diz: "Art. 245 A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo da aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final" e, assim, afirma que o transportador assumiu toda a responsabilidade pela carga uma vez que a aceitou;

IV - Pede, por tais razões, a anulação do presente processo.

2.4. É o relato

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, abaixo transcritos:

#### Lei nº 7.565/1986.

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

#### RBAC 175

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexas do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

#### 4.2. **Alegações do autuado**

4.3. Em seu recurso a empresa autuada afirma que não forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, tendo em vista descreveu claramente na nota fiscal do produto que foi entregue à transportadora que o conteúdo se tratava de bateria automotiva. A autuada ainda evoca aos artigos 222, 239, 240 e 245 do Código Brasileiro de Aeronáutica, inferindo que, no caso em questão, atendeu a todos os requisitos relativos à declaração de conteúdo.

4.4. Diante de suas alegações, necessário colacionar os artigos citados:

#### Lei 7.565/1986

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 239. Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 240. O conhecimento faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo da aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.

Parágrafo único. O período de execução do transporte aéreo não compreende o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo, a menos que hajam sido feitos para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga (artigo 263).

4.5. Importante mencionar também o que preveem os artigos 240, 241 e 242 do CBAer:

Lei 7.565/1986

Art. 240. O conhecimento faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 241. As declarações contidas no conhecimento aéreo, relativas a peso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes à quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se este verificar sua exatidão, o que deverá constar do conhecimento.

Art. 242. O transportador recusará a carga desacompanhada dos documentos exigidos ou cujo transporte e comercialização não sejam permitidos.

4.6. Isso posto, tem-se que o CBAer estabelece diferentes obrigações ao expedidor da carga e ao transportador: ao primeiro cabe declarar o conteúdo da carga a ser transportada pelo modal aéreo (art. 239) e ao segundo, verificar a exatidão das informações recebidas (241).

4.7. No caso em análise a empresa autuada está sendo multada por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, com espeque no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986. Contudo, conforme se pode constatar da cópia da nota fiscal anexa aos autos do processo - Anexo Evidências (0063895) - a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI informa claramente que os produtos a serem transportados se tratam de duas baterias automotivas de 12v, uma 05 amperes e outra de 60. Há, assim, incoerência entre a situação fática narrada no Auto de Infração nº 005111/2016 e os elementos juntados nos autos do processo.

4.8. Deste modo, como poderia a empresa autuada ser penalizada por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas se a cópia da nota fiscal juntada pela própria fiscalização comprova que o conteúdo da carga aérea foi devidamente descrito ao ser entregue ao transportador?

4.9. A descrição do núcleo infracional e a subsunção do fato à norma deve ser clara e estar devidamente demonstrado e comprovado no instrumento que inaugura o processo administrativo que é o Auto de Infração, e a ausência da descrição objetiva da infração neste instrumento implica em ausência de um dos requisitos que o fundamentam, conforme disposto no art. 8º, II da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 6º, inciso IV da IN ANAC nº 08/2008, ambos em vigor à época dos fatos.

4.10. De se recordar que existe uma imposição ao administrador de se anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999.

4.11. Tem-se, ainda, a Lei. 9.784/1999 que é cristalina em definir:

Lei 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

4.12. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

4.13. Assim, por todo o exposto, constata-se haver vício material no presente processo por não restar claro o núcleo infracional identificado pela fiscalização e a sua congruência com a capitulação aplicável. Sendo assim, deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 005111/2016, com cancelamento da multa e comunicação do teor da decisão à fiscalização para verificação da eventual necessidade de lavratura de novo auto, se aplicável.

4.14. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

## 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR o Auto de Infração nº 005111/2016, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 661003170, e devolvendo os autos com o teor da decisão à Fiscalização para verificação da eventual necessidade de lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

- 5.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão
- 5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha  
SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/03/2020, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4173373** e o código CRC **E675250E**.

Referência: Processo nº 00065.505104/2016-27

SEI nº 4173373



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 250/2020**

PROCESSO Nº 00065.505104/2016-27

INTERESSADO: J. Marangoni Comercial - Importação e Exportação Eireli - EPP

1. Trata-se de recurso administrativo em desfavor de decisão de primeira instância que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (fl. 01), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com interpretação sistemática ao disposto na seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175, aplicando penalidade de multa.**

2. Recurso conhecido e recebido em efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008.

3. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. DISCORDO do Parecer 262 (4173373). Aproveito o relatório do caso, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Concluiu o opinativo:

Isso posto, tem-se que o CBAer estabelece diferentes obrigações ao expedidor da carga e ao transportador: ao primeiro cabe declarar o conteúdo da carga a ser transportada pelo modal aéreo (art. 239) e ao segundo, verificar a exatidão das informações recebidas (241).

No caso em análise a empresa autuada está sendo multada por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, com espeque no artigo 299, inciso V, da Lei 7.565/1986. Contudo, conforme se pode constatar da cópia da nota fiscal anexa aos autos do processo - Anexo Evidências (0063895) - a J. MARANGONI COMERCIAL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI informa claramente que os produtos a serem transportados se tratam de duas baterias automotivas de 12v, uma 05 amperes e outra de 60. Há, assim, incoerência entre a situação fática narrada no Auto de Infração nº 005111/2016 e os elementos juntados nos autos do processo.

Deste modo, como poderia a empresa autuada ser penalizada por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas se a cópia da nota fiscal juntada pela própria fiscalização comprova que o conteúdo da carga aérea foi devidamente descrito ao ser entregue ao transportador?

A descrição do núcleo infracional e a subsunção do fato à norma deve ser clara e estar devidamente demonstrado e comprovado no instrumento que inaugura o processo administrativo que é o Auto de Infração, e a ausência da descrição objetiva da infração neste instrumento implica em ausência de um dos requisitos que o fundamentam, conforme disposto no art. 8º, II da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 6º, inciso IV da IN ANAC nº 08/2008, ambos em vigor à época dos fatos.

6. É verdade que a descrição do fato e o núcleo infracional da conduta cometida pelo autuado deve estar claramente cravada ao longo da instrução processual. É o que observamos no caso.

7. Da descrição da ementa da conduta no auto de infração podemos depreender: "**Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. RBAC 175.17(a)(2)**". [destacamos]

8. Observa-se da legislação aplicável que o espelho de dor de carga tenha responsabilidade de, adequadamente, identificar, classificar, embalar, marcar, etiquetar, os documentos expedidos com base nos ditames daquele normativo.

9. **Seção 175.17 (a) (2) do RBAC 175:**

**175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea**

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os

requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está **adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexas do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.**

(b) **O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.** (g. n.)

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, e 44, inciso IV, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

10. Ao não observar o conteúdo da legislação aplicável incorre o autuado no fornecimento de dados ou informações inexatas uma vez que não fez a devida classificação que ele era devida nos termos da norma. Vejamos.

11. **Artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer:**

*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:*

*(...)*

*V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;*

12. Foi o exato enquadramento do caso.

13. É importante destacar que o Anexo Evidências (0063895) foi claro na notificação de ocorrência que o artigo perigoso não foi declarado ou foi mal declarado inclusive havendo vazamento na carga despachada. Mais uma vez, essa especificação se coaduna com o inciso V, do art. 299 transcrito acima.

14. Por mais, a legislação citada acima é clara quanto à responsabilidade do expedidor no caso de informações inexatas no transporte de Artigo Perigoso e que não exclui a responsabilidade do operador de transporte aéreo, conforme a seção 175.17 do RBAC 175, supracitado. O próprio art. 239 da Lei 7565 de 1986 deixa claro que o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo (manifesto da carga despachada). Desta feita, descabe tentar imputar a outrem a responsabilidade pela conduta apurada nos autos. Mais um vez, resta claro que o agente expedidor que deixou de registrar que a carga despachada era um artigo classificado como perigoso, incorre em inobservância da legislação, conduta passível de ser sancionada.

15. Em termos de materialidade, a citada NOAP n.º 11/2016/GTAP/GCTA/SPO foi emitida justamente por ser constatado pela fiscalização o transporte de Artigo Perigoso, no caso, baterias, sem a devida identificação, colocando em risco a segurança da aviação civil. O referido documento ainda descreveu o vazamento do conteúdo do produto e problemas com a embalagem, com fotos do produto e da embalagem utilizada no transporte anexadas ao citado documento. Resta claro que foi identificado o transporte de Artigo Perigoso, UN 2794, como material comum, fato este confirmado pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE n.º 000.000.962, em que a Autuada aparece como a Expedidora do Artigo Perigoso. O Artigo Perigoso não foi identificado e classificado, configurando infração à legislação vigente.

16. Isto posto, dado que era responsável pela exatidão das informações constantes do reconhecimento aéreo e deixou de registrar a classificação de artigo perigoso na carga despachada (bateria), inclusive que sofreu dano gerando vazamento, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 299, inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica**. A sanção deve ser mantida.

17. Por fim, o argumento de nulidade por inobservância do princípio da dupla visita não merece prosperar por força do art. 291 da Lei 7565 de 1986.

18. Coaduno com a dosimetria de primeira instância pelos motivos lá expostos, adotando-os como meus, também com respaldo no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

19. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da

Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, vigente na data da ocorrência, pela prática da conduta do art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2), conforme descrição do auto de infração inaugural deste processo.

II - MANTER o crédito de multa nº 661003170.

À Secretaria, notifique-se, publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/04/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4174529** e o código CRC **7498A970**.

Referência: Processo nº 00065.505104/2016-27

SEI nº 4174529